



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 151123
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º A Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal possui caráter permanente e atuará de forma especializada, com objetivo constitucional de proteção ao meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da fauna e flora, por meio de atos de fiscalização, visando à proteção permanente do patrimônio ecológico e ambiental, prevenindo e reprimindo ações predatórias e eventuais ocupações clandestinas.

Parágrafo único. A referida Patrulha atuará em todo território do Município de Mogi Mirim.

Art. 3º A Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal será integrada por servidores públicos da Guarda Civil Municipal designados, em número ilimitado, por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública, que deverão passar por curso específico de qualificação e aprimoramento, com intuito de conhecer a legislação ambiental e de defesa animal aplicável.

Art. 4º A Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal, por meio de seu agrupamento, desempenhará as seguintes funções:

I – manter vigilância permanente nos locais onde existam ecossistemas sujeitos a proteção ambiental, inclusive praças, parques, jardins e outros bens integrantes do patrimônio natural do Município e todas as atividades que envolvam a observância e o cumprimento da legislação que trata do bem-estar animal;

II - adotar medidas de prevenção, inclusive com a utilização do poder de polícia para inibir ou coibir quaisquer ações que comprometam o patrimônio ambiental ou a vida animal, mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou da efetiva identificação de eventuais infratores para efeito de autuação perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Programa Bem-Estar Animal (BEA) e demais autoridades ambientais competentes, sobre a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente ou à vida animal, para adoção das medidas pertinentes, lavrando-se o devido Boletim de Ocorrência se necessário;

IV - exercer o poder de polícia administrativa e autuar o infrator de danos ambientais, iniciando os procedimentos cabíveis no âmbito municipal, observadas as disposições legais, regulamentos e normativas da matéria, conforme Lei Complementar Municipal nº 336/2019 e Código Tributário Nacional;

V - receber e averiguar denúncias relativas ao descumprimento da legislação ambiental e de proteção animal;

VI - acompanhar, quando solicitado, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de Planejamento Urbano, Defesa Civil, Programa Bem-Estar Animal, Patrulha Rural e demais órgãos competentes, em apoio ao exercício do poder de polícia ambiental e proteção à vida animal.

Art. 5º As atividades da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal serão planejadas, organizadas, coordenadas e supervisionadas pelos Comandantes da Defesa da Guarda Civil Municipal e do Bombeiro Civil Municipal, bem como pelos Coordenadores de Defesa.

Art. 6º Incumbe às Secretarias Municipais de Segurança e de Meio Ambiente prestar o apoio técnico necessário para a atuação da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal.

Art. 7º Quando constatado qualquer infração às leis de proteção ambiental, será lavrado um Boletim de Ocorrência Ambiental, com respectivo Relatório de Inspeção, que deverá ser encaminhado às autoridades ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º Em caso da infração em curso, com potencial para ocasionar grave impacto ao meio ambiente, a Patrulha Ambiental lavrará Auto de Embargo Temporário, para que a ação seja suspensa, até que as devidas medidas cabíveis sejam empregadas.

§ 2º Caso o infrator não cumpra o auto de embargo supracitado, deverá ser seguido os regramentos de aplicação de penalidades vigentes.

Art. 8º Quando constatado qualquer infração às leis de proteção animal, seguindo os regramentos de aplicação de penalidades vigentes, o animal será recolhido para assistência do Bem-Estar Animal e para averiguação de existência de proprietário.

§ 1º constatado o proprietário, poderá ser cobrado todo e qualquer valor despendido para a manutenção da saúde e guarda do animal, conforme legislação vigente.

§ 2º Não sendo retirado o animal recolhido no prazo legal, respeitar-se-á a legislação vigente quanto a sua destinação.



Art. 9º As funções exercidas pelos membros da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal não receberão acréscimos de remuneração por desempenho da função, por se tratar de relevante serviço público.

Art. 10. A municipalidade poderá firmar acordo de cooperação, parcerias e convênios com os demais entes da federação para inclusão de atribuições complementares.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato oficial do Poder Executivo, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 15 de setembro de 2023.



DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 108 de 2023
Autoria: Prefeito Municipal



Requerente: Gabinete do Prefeito

Assunto: análise jurídica sobre a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação da Patrulha de Proteção ambiental e bem-estar animal.

À Chefia de Gabinete,

Pela Chefia de Gabinete, foi-nos solicitado análise jurídica acerca da minuta apresentada que dispõe sobre a criação da Patrulha de proteção ambiental e bem-estar animal, junto a Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.

Primeiramente, vale ressaltar, que a minuta deve passar pelo crivo da análise técnica legislativa.

Quanto ao mérito da minuta, trata-se de um programa municipal de execução de tarefas administrativas e funcionais a fim de defesa e proteção do meio ambiente e bem-estar animal, através de um patrulha especializada vinculada a Secretaria de Segurança Pública.

Cabe ao Município, segundo a lei orgânica municipal, por meio de sua competência privativa, legislar sobre o assunto, senão vejamos no artigo assim descrito:

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, cabendo o poder de polícia administrativa;

Bem como, a própria lei orgânica determina a iniciativa exclusiva do prefeito nas leis que disponham sobre:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efeitos.

Há no programa a ser criado com a lei municipal atribuições quanto a fiscalização, vigilância, poder de polícia administrativa, bem como de encaminhar a outros órgãos técnicas as providências que se fizerem necessário na proteção ambiental e bem-estar animal, em consonância com as demais legislações pertinentes a serem aplicadas em cada caso.

As atribuições dadas aos membros da Guarda Municipal, que farão parte da Patrulha ambiental, por meio dessa lei, não ferem as descrições de funções consolidadas na legislação municipal atribuídas a Guarda Civil Municipal, bem como esta em consonância com o art. 4.º, inciso III, da lei complementar 336/2019, que trata de seu campo de atuação, incluindo o de interesse ambiental.



No mais, nada a opor, do ponto de vista jurídico, quanto a minuta apresentada, podendo ser encaminhado a Câmara Municipal para a devida deliberação.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Mogi Mirim, 13 de setembro de 2023.

GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR Assinado de forma digital por
GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR
Dados: 2023.09.13 14:49:37
-03'00'

Gerson Luiz Rossi Junior
Procurador Jurídico

GABRIELA REIS RODRIGUES DE LIMA Assinado de forma digital por
GABRIELA REIS RODRIGUES DE
LIMA
Dados: 2023.09.13 16:09:20 -03'00'

Gabriela Reis Rodrigues de Lima
Gerente



Secretaria de
Relações Institucionais



MOGI MIRIM

PROCESSO Nº 18184/2023

De: Secretaria de Relações Institucionais

Para: Chefia de Gabinete - Expediente e Registro

Assunto: Projeto de Lei Criação da Patrulha de Proteção Ambiental e Bem-Estar Animal

Após análise da propositura, manifesto favoravelmente, e encaminhamento para as demais providências.

Mogi Mirim, 14 de setembro de 2023

MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Secretária de Relações Institucionais



Secretaria de
Segurança Pública



MOGI MIRIM

**GUARDA CIVIL MUNICIPAL
COMANDO DA DEFESA**

Comunicação Interna nº 373/SMSP/2023

Mogi Mirim, 15 de setembro de 2023.


Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sr. Mauro Nunes
Chefe de Gabinete

Assunto Ref.: Processo 018184/2023

Informo a V.Sª que a Secretaria de Segurança Pública nada tem a opor ao projeto em seu inteiro teor e encaminho ao Gabinete para demais providências.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Pinto
Secretário Municipal de Segurança Pública

*Recebido em 15/09/23
Jansen*

